



LEI N.º 4.545
de 27/03/1995

Câmara Municipal de Jundiaí

Processo n.º 17.265

VETO	TOTAL REJEITADO
- Prazo: 30 dias	
VENCIMENTO: 02/04/1995	
<i>Ollanphes</i> Lívador Legislativo	
Em 03 de maio de 1995	

PROJETO DE LEI N.º 6.400

Autoria: JOÃO DA ROCHA SANTOS

Ementa: Altera a Lei 1.637/69, para, na instalação de hidrômetro pelo DAE, limitar a tarifa ao valor do serviço.

Arquive-se

Ollanphes
Dir. 13/04/1995



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Fl. 02
Proc. 1265

MATÉRIA	Comissões	Ao Consultor Jurídico.
PL 6.400	CJR CEPO COSP	<i>Alma</i> Diretora Legislativa 23/11/94
		PRAZOS
		projeto 20 dias 07 dias
		veto 10 dias -
		orçamentos 20 dias -
		contas 15 dias -
		projeto aprimorado 07 dias 03 dias

A CJR:	Designo Relator o Vereador: <i>Bestetti</i>	<input checked="" type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário
<i>Allan Andrei</i> Diretora Legislativa 29/11/94	Presidente <i>J. L. L.</i> 29/11/94	<i>Alma</i> Relator 29/11/94

A Comissão <u>CEPO</u> :	Designo Relator o Vereador: <i>Araco</i>	<input checked="" type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário
<i>Allan Andrei</i> Diretora Legislativa 07/12/94	Presidente <i>J. L. L.</i> 13/12/94	<i>Alma</i> Relator 13/12/94

A Comissão <u>COSP</u> :	Designo Relator o Vereador: <i>Barros Araco</i>	<input checked="" type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário
<i>Allan Andrei</i> Diretora Legislativa 13/12/94	Presidente <i>J. L. L.</i> 13/12/94	<i>Alma</i> Relator 13/12/94

VETO TOTAL fls. 16/18 A Comissão <u>CJR</u> :	Designo Relator o Vereador: <i>Ezequiel</i>	<input type="checkbox"/> voto favorável <input checked="" type="checkbox"/> voto contrário
<i>Allan Andrei</i> Diretora Legislativa 07/03/95	Presidente <i>J. L. L.</i> 7/3/95	<i>Alma</i> Relator 08/3/95

A Comissão _____:	Designo Relator o Vereador: _____	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário
Diretora Legislativa 	Presidente 	Relator

NETO TOTAL (FLS.16/18). A CONSULTORIA JURÍDICA <i>Allan Andrei</i> DIRETORA LEGISLATIVA 07/03/95		
--	--	--



Câmara Municipal de Jundiaí
CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

PP 729/94

PUBLICADO

em 02/12/94

17265 10/94 A 162

PROTÓCOLO GERAL

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ APRESENTADO À MESA, ENCAMINHE-SE À CJ E ÀS SEGUINTE COMISSÕES:	
<i>CJR, CEFO e COSP</i>	
Presidente	<i>[Signature]</i>
24/11/94	11/94

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ PROJETO APROVADO	
<i>[Signature]</i>	Presidente
07/02/95	

PROJETO DE LEI N° 6.400

Altera a Lei 1.637/69, para, na instalação de hidrômetro pelo DAE, limitar a tarifa ao valor do serviço.

Art. 1º A Lei 1.637, de 03 de novembro de 1969, passa a vigorar acrescida deste artigo:

"Capítulo V - Dos Preços

(...)

"Art. 18-A. Pela instalação do hidrômetro cobrará-se à valor do serviço, excluído o do aparelho."

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 23.11.1994

[Signature]
JOÃO DA ROCHA SANTOS

* az/cm



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Fol. 04
Proc. 13265

(PL Nº 6.400 - fls. 02)

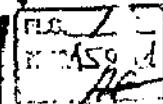
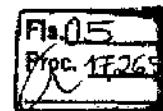
J U S T I F I C A T I V A

A instalação de hidrômetro pelo DAE importa hoje em preço do serviço mais preço do aparelho. Ora, ao usuário interessa consumir água e não ser dono de hidrômetros (ao mudar-se, não carrega ele consigo o hidrômetro que "comprou"...). Assim sendo, proponho vedar cobrança do valor do aparelho.


JOÃO DA ROCHA SANTOS

*

az/cm



LEI Nº 2568, DE 27 DE ABRIL DE 1982

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, -
de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em sessão ordi-
nária realizada no dia 06 de abril de 1982, PROMULGA a seguinte
Lei:-

Artigo 1º - O art. 18 da Lei 1.637, de 3 de novembro de -
1969, alterada pelas Leis 1.730, de 21 de setembro de 1970; -
1802, de 26 de abril de 1971; 1835, de 30 de agosto de 1971; e
2.062, de 25 de abril de 1974, passa a vigorar com esta reda-
ção:

"Art. 18 - Os preços incidirão sobre as unidades prediais
e territoriais beneficiadas com os serviços prestados."

Artigo 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua pu-
blicação, revogadas as disposições em contrário.

(PEDRO PAVARÓ)

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria de Negócios Internos e Ju-
rídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte e sete
dias do mês de abril de mil novecentos e oitenta e dois.

(RÉNÉ FERRARI)

Respondendo pela SNIJ

rms.



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Fls. 06
Proc. 17.265
Wm

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER N° 2.826

PROJETO DE LEI N° 6.400

PROCESSO N° 17.265

De autoria do Vereador JOÃO DA ROCHA SANTOS, o presente projeto de lei altera a Lei 1.637/69, para, na instalação de hidrômetro pelo DAE, limitar a tarifa ao valor do serviço.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 04 e vem instruída com o documento de fls. 05.

É o relatório.

PARECER:

1. Não obstante o intento expresso no projeto em destaque, quer nos parecer que o mesmo incorpora a chaga da ilegalidade e consequente constitucionalidade.

DA ILEGALIDADE

2. O hidrômetro, como qualquer aparelho mecânico, tem um custo de fabricação, e a autarquia Departamento de Águas e Esgotos-DAE paga pelos medidores que adquire com dinheiro público. Assim, natural que o consumidor - no caso o proprietário do imóvel ou quem o ocupe - tenha repassado para si o encargo ou o ônus daquele preço, sob pena de descapitalização da repartição pública que presta esse serviço.

3. Vedar a cobrança do valor do aparelho do consumidor de água, portanto, é expediente lesivo ao erário.

4. Como se não bastasse, ao Chefe do Executivo cabe privativamente a apresentação de projetos que versem sobre serviços públicos - art. 46, IV, L.O.M. - e a proposta interfere nessa prerrogativa.

5. Também é atributo do Prefeito - art. 6º, IV, L.O.M. - organizar e prestar os seus serviços públicos, direta ou indiretamente, e nesse sentido o texto mais uma vez inobserva o âmbito da exclusiva atuação daquele Poder, culminando por implicar em elevação de despesa sem indicar de onde sairão os recursos que deverão atender os novos encargos, o que é igualmente vedado - art. 50, "caput", L.O.M.



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Fol. 07
Proc. 1265
Câmara

(Parecer CJ Nº 2.826 - fls. 02)

DA INCONSTITUCIONALIDADE

6. A inconstitucionalidade decorre das ilegalidades apontadas, consubstanciando aingerência do Legislativo em área que lhe é defeso imiscuir-se, ignorando o princípio que apregoa a independência e harmonia entre os Poderes, consagrado na Carta da República - art. 29 -, na Lei Orgânica de Jundiaí - art. 49 - e na Constituição do Estado - art. 59.
7. Além da Comissão de Justiça e Redação devem ser ouvidas as comissões de Economia, Finanças e Orçamento e de Obras e Serviços Públicos.
8. QUORUM: maioria simples (art. 44, "caput", L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 28 de novembro de 1994

Ronaldo Salles Vieira
RONALDO SALLES VIEIRA
Assessor de Consultoria



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO N° 17.265

PROJETO DE LEI N° 6.400, do Vereador JOÃO DA ROCHA SANTOS, que altera a Lei 1.637/69, para, na instalação de hidrômetro pelo DAE, limitar a tarifa ao valor do serviço.

PARECER N° 1.493

Em que pese a argumentação apresentada pela Consultoria Jurídica da Casa expressa no Parecer nº 2.826, às fls. 06/07, firmando posicionamento pela impropriedade da matéria, não é esse o nosso entendimento, posto que a cobrança do valor do hidrômetro do consumidor de água constitui ônus por demais pesado que sobre ele recai.

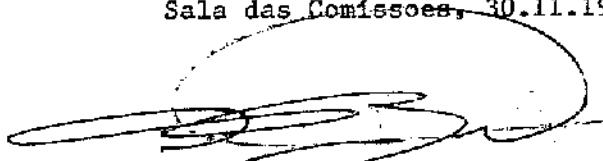
No que concerne ao ponto de vista jurídico, mesmo considerando a análise formulada, não acolhemos, pois, as razões nela contidas, firmando posicionamento pela tramitação da proposição.

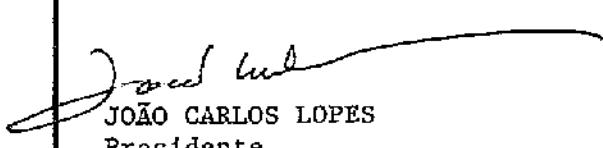
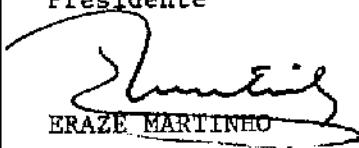
Concluindo, então, este nosso juízo, consignamos voto favorável ao projeto.

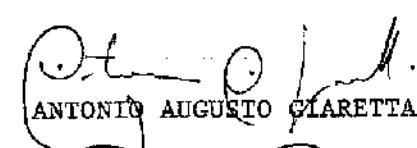
É o parecer.

Sala das Comissões, 30.11.1994

APROVADO EM 06.12.94


CARLOS ALBERTO BESTETTI
Relator


JOÃO CARLOS LOPES
Presidente

ERAZE MARTINHO


ANTONIO AUGUSTO GIARETTA

FRANCISCO DE ASSIS POÇO

*



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Fol. 09
Proc. 17.265
Walter

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROCESSO N° 17.265

PROJETO DE LEI N° 6.400, do Vereador JOÃO DA ROCHA SANTOS, que altera a Lei 1.637/69, para, na instalação de hidrômetro pelo DAE, limitar a tarifa ao valor do serviço.

PARECER N° 1.519

Ao nosso crivo é dirigida a presente proposta, que tem por finalidade isentar o município do pagamento do hidrômetro, limitando a tarifa apenas ao valor do serviço de instalação.

Relativamente à análise do quesito econômico-financeiro-orçamentário, reconhecemos que a iniciativa acarretará ônus para o erário, já que o Município - leia-se o contribuinte - deverá pagar pelo novo encargo. Entretanto, consideramos perfeitamente viável tal custo, cujo montante poderá ser repassado de outra fonte de recursos públicos.

Finalizamos, em razão do argumentado, acolhendo o projeto em seus termos.

Parecer favorável, pois.

APROVADO EM 13.12.94

Sala das Comissões, 13.12.1994

FRANCISCO DE ASSIS POÇO
Presidente e Relator

JOÃO DA ROCHA SANTOS

MÁRIO MARCIAL MENUCHI

ARL CASTRO NUNES FILHO

JOSE SIMÕES DO CARMO FILHO

*



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Fl. 10
Proc. 17.265
WTR

COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PROCESSO N° 17.265

PROJETO DE LEI N° 6.400, do Vereador JOÃO DA ROCHA SANTOS, que altera a Lei 1.637/69, para, na instalação de hidrômetro pelo DAE, limitar a tarifa ao valor do serviço.

PARECER N° 1.527

Entendendo que o preço do hidrômetro não deva ser ar-
cado pelo consumidor de água, já que a ele interessa apenas o abastecimento
de água e não ser dono do medidor, o presente projeto busca vedar a cobran-
ça do valor do aparelho, limitando apenas a tarifa do valor do serviço pres-
tado.

A esta comissão cabe analisar os projetos sob a ótica
de obras e serviços públicos, e nesse sentido estamos convictos de que o no-
bre autor tem razão em procurar legislar sobre o assunto, já que é intere-
sse do consumidor, entretanto, deve-se chegar a um meio termo no que tange ao
dispendio de verbas públicas que incidirá sobre o erário, por isso apontamos
restrições, mas no todo a idéia deve ser submetida ao crivo Plenário.

Assim, consignamos voto favorável à matéria.

É o parecer.

Sala das Comissões, 14.12.1994

APROVADO EM 20.12.94

MARCÍLIO CARRA
Presidente e Relator

ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO

FELISBERTO NEGRIL NETO

*

NAPOLEÃO PEDRO DA SILVA

OLAVO DA SILVA PRADO

CONTRÁRIO



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

APROVADO

Sala das Sessões 27.12.94

Proprietário

EMENDA N° 1 ao PROJETO DE LEI N° 6.400

Prevê fornecimento gratuito de hidrômetro pelo DAE.

No art. 19, no projetado art. 18-A:
onde se lê: "Pela instalação do hidrômetro",
LEIA-SE: "Pela instalação do hidrômetro, que se-
rá fornecido pelo DAE,".

Sala das Sessões, 21.12.1994


JOÃO DA ROCHA SANTOS

Justificativa

Pretende-se, com esta emenda, prever no projeto
que o próprio DAE forneça o hidrômetro, além de providenciar a sua insta-
lação, cobrando unicamente pela realização do serviço, mas não pelo apare-
lho, que será de sua propriedade, para todos os fins.

*

ns



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Fol. 12
Proc. 11265
ANEXO

pp. 65/95

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ	
APROVADO	
Sala das Sessões	07/02/1995
Presidente	

EMENDA N° 2 AO PROJETO DE LEI N° 6.400

Responsabiliza o usuário pela conservação do hidrômetro.

No art. 1º, no referido art. 18-A, acrescente-se:

"Parágrafo único. A conservação do hidrômetro e a despesa de sua reparação cabem ao usuário".

Sala das Sessões, 07.02.1995

JOSE SIMOES DO CARMO FILHO

* az/vsp



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

Pla. 73
Proc. 17.265
WLM

Of. PR 02.95.23
Proc. 17.265

Em 08 de fevereiro de 1995

Exmo. Sr.
Dr. ANDRÉ BENASSI
DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

A V.Exa. encaminhamos, em duas vias, para a devida análise, o AUTÓGRAFO Nº 4.984, relativo ao Projeto de Lei nº 6.400 (aprovado na sessão ordinária realizada dia 07 último).

Queira aceitar, mais, as nossas cordiais saudações.

ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"
Presidente

* vsp

215 x 35 mm

SG

Flo. /4
Proc. 12265
Q



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

PROJETO DE LEI N° 6.400 AUTÓGRAFO N° 4.984
PROCESSO N° 17.265
OFÍCIO PR N° 02.95.23

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

08/02/95

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

RECEBEDOR:

PRAZO PARA SANÇÃO / VETO

(15 DIAS ÚTEIS - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL EM:

03/03/95

Wllam Pedro

DIRETORA LEGISLATIVA

*



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Fis. 15
Proc. 17.265
P.D.M.

PUBLICADO

em 10/02/95

proc. 17.265

GP., em 01.03.1995

Eu, ANDRÉ BENASSI, Prefeito do Município de Jundiaí, VETO TOTALMENTE o presente Projeto de Lei:

ANDRÉ BENASSI
Prefeito Municipal

AUTÓGRAFO N° 4.984

(Projeto de Lei nº 6.400)

Altera a Lei 1.637/69, para determinar fornecimento gratuito do hidrômetro pelo DAE.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 07 de fevereiro de 1995 o Plenário aprovou:

Art. 1º A Lei 1.637, de 03 de novembro de 1969, passa a vigorar acrescida deste artigo:

"Capítulo V - Dos Preços
(...)"

"Art. 18-A. Pela instalação do hidrômetro, que será fornecido pelo DAE, cobrar-se-á o valor do serviço, excluído o do aparelho.

"Parágrafo único. A conservação do hidrômetro e a despesa de sua reparação cabem ao usuário."

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em oito de fevereiro de mil novecentos e noventa e cinco (08/02/1995).

ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO

"Doca"
Presidente



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

PÚBLICO

em 10/03/95

OF. GP. L. nº 105 /95

Processo nº 03086-6/95

Fls. 16
Proc. 12265
D/CCÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

17858 MM95 n° 17/10

PROTÓCOLO GERAL

Jundiaí, 03 de março

de 1.995

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ APRESENTADO À MESA, ENCAMINHE-SE A CJ E ÀS SEGUINTE COMISSÕES: CJR
Presidente
07/03/95

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Junte-se. À Consul-
toria Jurídica.OCW/
PRESIDENTE

06/03/95

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ VETO REFEITADO votos contrários 11 votos favoráveis 09 Presidente
21/03/95

Consubstanciados na faculdade que nos é conferida pelo artigo 72, inciso VII c.c. o artigo 53 da Lei Orgânica do Município, vimos levar ao conhecimento de V. Ex*. e dos Ilustres Vereadores que, estamos apondo VETO TOTAL ao Projeto de Lei nº 6.400, aprovado por essa Colenda Casa de Leis na Sessão Ordinária realizada no dia 17 de fevereiro do ano em curso, Autógrafo nº 4.984, por considerá-lo ilegal, inconstitucional e contrário ao interesse público.

O Projeto de Lei que se fala tem por finalidade alterar a Lei nº 1.637, de 03 de novembro de 1.969, para determinar fornecimento gratuito do hidrômetro pelo DAE - Departamento de Águas e Esgotos.



Aflora, entretanto, na proposição, a ilegalidade, dado a presença do vício de iniciativa, o que vem afrontar o artigo 46, inciso IV da Lei Orgânica do Município com a redação que lhe foi dada pela Emenda à Lei Orgânica de Jundiaí nº. 12/94, visto que a matéria abraçada no Projeto de Lei está situada entre aquelas elevadas à categoria de serviço público.

Tal colocação afigura-se inconteste, uma vez que a atribuição primordial da Administração Pública é oferecer serviços à coletividade para satisfação de suas necessidades essenciais e, neste segmento, cabe-nos destacar que os serviços oferecidos pelo DAE - Departamento de Águas e Esgotos estão afetos a Administração Pública, que o reconhece como essencial à coletividade visto que intimamente ligado aos serviços de preservação da saúde pública.

Soma-se, ainda, ao óbice antes apontado, a necessária menção à ofensa às Constituições Federal e Estadual que, como ordenamento superior, definem em seu bojo a competência privativa para iniciativa dos projetos de lei afetos ao Executivo, destacando, desta feita, entre outros, aquela pertinente aos serviços públicos.

Patentes, portanto, a ilegalidade e a inconstitucionalidade que se fazem presentes no projeto de



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

Fis. /R
Proc. 1465
W

lei, sem que se negue, outrossim, que, em decorrência do que já se apontou encontram-se, ainda, maculados, o artigo 63, inciso I da Lex Legum e o artigo 40, inciso I, da Lei Orgânica do Município visto restar evidente que, o cumprimento da matéria abraçada na proposição, dará ensejo ao aumento de despesas o que, de forma irrefutável, afronta os dispositivos antes invocados.

Assim, expostos os motivos de fato e de direito que demonstram, entre outros, que a questão abrangida na propositura acarretará maiores ônus aos cofres públicos sendo, portanto, prejudicial e contrário ao interesse público, acreditamos que os Nobres Edis manterão as razões de veto total, ora aposto.

Na oportunidade, consignamos os nossos protestos de consideração e distinto apreço.

ANDRÉ BENASSI
Prefeito Municipal

Ao Exmo. Sr.
Vereador ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
DD. Presidente da Câmara Municipal
NESTA
oct/3.



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER N° 2.980

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI N° 6.400

PROCESSO N° 17.265

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador João da Rocha Santos, por considerá-lo ilegal, inconstitucional e contrário ao interesse público, conforme as motivações de fls. 16/18.
2. O voto foi oposto e comunicado no prazo legal.
3. Pedimos "venia" para subscrever as razões de voto opostas pelo Alcaide, uma vez que as mesmas vão ao encontro de nosso Parecer n° 2.826, às fls. 06/07, que dentre outros óbices, aponta os mesmos vícios que ensejaram o voto. Portanto, mantemos nossa anterior manifestação "in totum".
4. O voto deverá ser encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, que poderá solicitar a oitiva de outras comissões, nos termos no artigo 207, § 1º, do Regimento Interno da Edilidade.
5. Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o voto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta de seus membros em escrutínio secreto (artigo 66, § 4º, C.F., c/c o artigo 53, § 3º, da L.O.M.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do soberano Plenário, o voto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do artigo 62 da Constituição Federal, c/c o artigo 52, § 3º, da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiaí, 07 de março de 1995

Ronaldo Salles Vieira

Ronaldo Salles Vieira,
Assessor de Consultoria.

* rsv/aaa



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Fis. 20
Proc. 17265
Out

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO N° 17.265

VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI N° 6.400, do Vereador JOÃO DA ROCHA SANTOS, que altera a Lei 1.637/69, para determinar fornecimento gratuito do hidrômetro pelo DAE.

PARECER N° 1.688

O Chefe do Executivo, respaldado no que lhe facilita a Lei Orgânica de Jundiaí - art. 72, VII, c/c o art. 53 -, houve por bem vetar totalmente o Projeto de Lei n° 6.400, do Vereador João da Rocha Santos, que altera a Lei 1.637/69, para determinar fornecimento gratuito do hidrômetro pelo DAE, por considerá-lo ilegal, constitucional e contrário ao interesse público, comunicando a Câmara, dentro do prazo hábil, suas razões, através do ofício GP.L. n° 105/95.

A base de argumentação do Executivo vem assentada na constatação de vício de iniciativa, que segundo sua convicção, incide sobre a matéria, afrontando o art. 46, IV, da Carta de Jundiaí, que lhe reserva em caráter privativo a organização dos serviços públicos, dos quais os oferecidos pela autarquia Departamento de Águas e Esgotos-DAE estão afetos. O Legislativo aprovando o projeto incorreu em inobservância às Constituições Federal e Estadual, e, como se não bastasse, a proposta enseja aumento de despesas.

Reconhecemos que o intento expresso na proposição certamente dará causa a algum dispêndio, mas representa providência que, estamos convencidos, é relevante, posto que o DAE figurará como proprietário do hidrômetro, para todos os fins, cobrando do consumidor apenas e tão somente por serviços eventuais de reparação e/ou conservação.

Então, não concordamos com as razões do veto total oposto e exaramos voto pela sua rejeição pelo duto Plenário.

Parecer contrário, pois.

APROVADO EM 14.03.95

FRANCISCO DE ASSIS POCO
Presidente

CARLOS ALBERTO BESTETI

Sala das Comissões, 08.03.1995

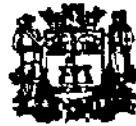
ERASÉ MARTINHO

Relator

ANTONIO AUGUSTO GIARETTA

OLAVO DA SILVA PRADO

SG



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

92ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 11ª LEGISLATURA - EM 21/3/1995

(Lei Orgânica de Jundiaí, art. 53, § 2º)
- votação secreta de voto -

VETO TOTAL ao PROJETO DE { LEI N° 6.400
LEI COMPLEMENTAR N°

V O T A Ç A O

MANTENHO 09

REJEITO 51

BRANCOS —

NULOS —

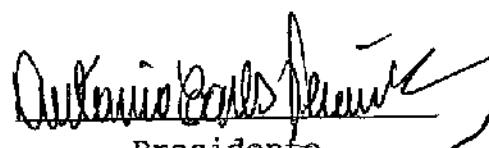
AUSENTES 01

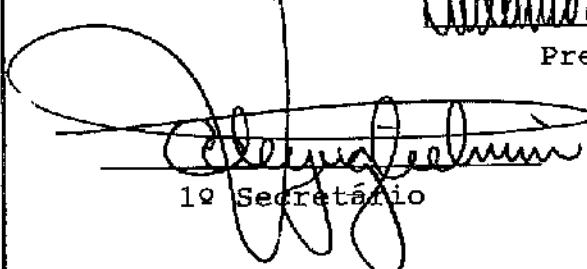
TOTAL 21

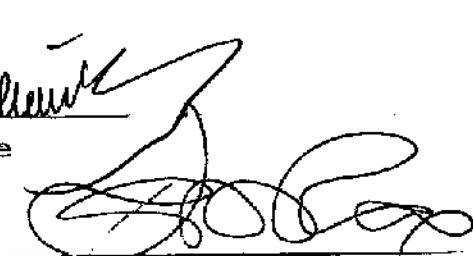
R E S U L T A D O

VETO REJEITADO

VETO MANTIDO


Presidente


1º Secretário


2º Secretário

88



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

Ms. 22
Proc. 43265
Pma

Of. PR 03.95.111
Proc. 17.265

Em 22 de março de 1995

Exmo. Sr.
Dr. ANDRÉ BENASSI
DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

Vimos informar-lhe que o Veto Total oposto ao Projeto de Lei nº 6.400, objeto do ofício GP.L. nº 105/95, foi REJEITADO na sessão ordinária realizada no último dia 21.

Assim, reencaminhamos-lhe, anexo, o respectivo autógrafo, nos termos e para os fins do estabelecido na Lei Orgânica de Jundiaí (art. 53, § 4º).

Queira aceitar, mais, as nossas cordiais saudações.

ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"
Presidente

Recebi em 22/3/95

vsp

25 x 30 mm

SG



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Flo. 23
Proc. 13265
Pim

GABINETE DO PRESIDENTE
(proc. 17.265)

LEI N° 4.545, DE 27 DE MARÇO DE 1995

Altera a Lei 1.637/69, para determinar fornecimento gratuito do hidrômetro pelo DAE.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de voto total pelo Plenário em 21 de março de 1995, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei 1.637, de 03 de novembro de 1969, passa a vigorar acrescida deste artigo:

"Capítulo V - Dos Preços

(...)

"Art. 18-A. Pela instalação do hidrômetro, que será fornecido pelo DAE, cobrar-se-á o valor do serviço, excluído o do aparelho.

"Parágrafo único. A conservação do hidrômetro e a despesa de sua reparação cabem ao usuário."

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e sete de março de mil novecentos e noventa e cinco (27.03.1995).

ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e sete de março de mil novecentos e noventa e cinco (27.03.1995).

WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa

*

vsp

Flo. 24
Proc. 17.265
Willy



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

Of. PR 03.95.132
Proc. 17.265

Em 27 de março de 1995

Exmo. Sr.
Dr. ANDRÉ BENASSI
DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

Reportando-nos ao ofício PR 03.95.111, desta Edi-
lidade, a V.Exa. encaminhamos, para conhecimento, a anexa cópia da LEI
Nº 4.545, promulgada por esta Presidência na presente data.

Queira aceitar, mais, nossas cordiais e respei-
tosas saudações.

ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"
Presidente

*

vsp



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Ma. 25
Proc. 11265
WLM

IOM 31-03-1995

LEI N° 4.545, DE 27 DE MARÇO DE 1995

Altera a Lei 1.637/69, para determinar fornecimento gratuito do hidrômetro pelo DAE.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de voto total pelo Plenário em 21 de março de 1995, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei 1.637, de 03 de novembro de 1969, passa a vigorar acrescida deste artigo:

"Capítulo V — Dos Preços

(...)

"Art. 18-A. Pela instalação do hidrômetro, que será fornecido pelo DAE, cobrar-se-á o valor do serviço, excluído o do aparelho.

"Parágrafo único. A conservação do hidrômetros e a despesa de sua reparação cabem ao usuário."

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e sete de março de mil novecentos e noventa e cinco (27.03.1995).

ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e sete de março de mil novecentos e noventa e cinco (27.03.1995).

WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa

IOM 25-04-1995 (retificação)

Na Lei nº 4.545

no parágrafo único do proposto art. 18-A do art. 1º,
onde se lê: conservação do hidrômetros
leia-se: conservação do hidrômetro

*

vsp-ss

Projeto de lei n.o 6.400 Autuado em 23 / 11 / 94 Diretor
Comissões CJR - CEFOL - COSP Quorum

Director *Aynor*
Quorum M. S.

Juntadas fls. 2/4 a 24 mm 94 fls 5 a 25 mm 94 obs 06/08 em 07.12.94 @m
fls. 09/11 em 21.12.94 @m fls. 12/18 em 27.03.95 @m
fls. 19/20 em 14.03.95 @m fls. 21/25 em 31.03.95 @m

Observações